

Governo volta a controlar o reajuste das mensalidades

por Carlo Iberê de Freitas
de Brasília

O governo voltou a estabelecer os critérios para o reajuste das taxas escolares das instituições de ensino privadas. Depois de ter decretado o regime de "liberdade vigiada" para o reajuste destes encargos, quando publicou o Decreto nº 95.720 em 11 de fevereiro deste ano.

"Houve muita liberdade e pouca vigilância, com as escolas não sabendo se comportar, provocando um abuso completo, um grande desequilíbrio", justificou o ministro da Educação, Hugo Napoleão ao anunciar o novo decreto, de número 95.921. "Num momento de agudas dificuldades econômicas, e sem que alternativas factíveis de curto prazo estejam disponíveis", as novas medidas foram necessárias, assinalou o ministro.

Pela nova lei, fica definido que as taxas escolares serão estabelecidas pelas respectivas "instituições mantenedoras", ou seja, pelas próprias escolas em comum acordo com as associações de pais e mestres, ou pela maioria absoluta dos representantes legais dos alunos, ou, no caso de instituições de ensino superior, pelos diretórios ou centros acadêmicos. Esses acordos, entretanto, só terão eficácia com a homologação do Conselho Federal de Educação ou pelos conselhos de educação dos estados, Distrito Federal e territórios.

Em caso de consenso não ficar estabelecido, o governo decreta que os reajustes obedecerão à variação da Unidade de Referência de Preços (URP) a partir dos preços praticados em dezembro do ano passado, até o mês anterior ao das datas-base dos professores e servidores das escolas privadas (a maioria em março). As URP de janeiro e fevereiro ficaram acumuladas em 19,2%.

No mês da data-base, não se aplica a URP, mas fica autorizado o repasse de até 70% do que for concedido como reajuste à categoria. Também pode ser repassado, na data-base, mais 30% da variação da URP do mês em que ela ocorrer, mais outros 30% calculados entre a diferença acumulada no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e as URP concedidas. A partir do mês seguinte ao da data-base, volta a ser aplicada a URP sobre o valor da mensalidade anterior.

Outra possibilidade oferecida pelo decreto, que chegou a causar divergências entre o ministro Hugo Napoleão e o representante do Ministério da Fazenda, Cláudio Adilson Gonçalves, ao ser explicada, é a cobrança de 10% a título de remuneração do capital investido que efetivamente representa custo incorrido pelas escolas.

Essa taxa entretanto só será efetivada com a apresentação das planilhas de custo ao competente conselho de educação. A taxa é calculada sobre o capital investido e rateada entre o número total de alunos matriculados na respectiva escola. As mensalidades cobradas em excesso a partir de dezembro último devem ser restituídas ou compensadas nas próximas mensalidades, diz a lei.

Eis a íntegra do Decreto nº 95.921, que estabelece como devem ser reajustadas as taxas e os encargos escolares:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º O valor das taxas e demais encargos escolares, cobrados pelos estabelecimentos de ensino, será estabelecido pelas respectivas instituições mantenedoras, observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como remuneração do capital o resultado da aplicação do percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente incorridos.

Art. 2º As taxas e demais encargos de que trata o artigo anterior poderão ser fixadas em negociação, observadas as seguintes regras:

I — a negociação será formalizada mediante acordo firmado pela instituição mantenedora do estabelecimento de ensino, isoladamente ou representada pela entidade de sua categoria, na localidade, com:

a) Associações de Pais e Mestres (APM);

b) maioria absoluta dos re-

presentantes legais dos alunos;

c) Diretórios ou Centros Acadêmicos, no caso de instituição de ensino superior; ou

d) entidade representativa junto aos estabelecimentos escolares, a nível estadual e municipal;

II — os acordos terão eficácia com a homologação pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Não ocorrendo a negociação de que trata o artigo anterior, o valor resultante da revisão das taxas e demais encargos escolares, no ano de 1988, não poderá exceder:

I — a partir do janeiro e até o mês anterior ao da respectiva data-base de reajuste salarial do corpo docente e administrativo ao valor autorizado relativo ao mês de dezembro de 1987, devidamente reajustado pela variação acumulada da Unidade de Referência de Preços — URP, no período;

II — no mês da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, reajustado de acordo com o índice calculado na forma do anexo a este Decreto; e

III — a partir do mês seguinte ao da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, devidamente reajustado pela variação da URP.

§ 1º Para os meses de janeiro e fevereiro de 1988, além da variação da URP, o reajuste de que trata o item I deste artigo poderá incorporar, se for o caso, até setenta por cento do percentual relativo à aplicação do excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

§ 2º Verificada a cobrança de valores superiores aos resultantes da aplicação do disposto neste artigo ou no art. 2º, o Conselho competente determinará a redução dos valores aos níveis permitidos.

§ 3º As importâncias cobradas acima dos valores permitidos deverão ser restituídas ou compensadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Educação:

I — acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II — julgar os recursos previstos no art. 6º;

III — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, quando se tratar de estabelecimento federal de ensino ou de ensino superior.

Art. 5º Os Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios ficam autorizados a:

I — acompanhar e fiscalizar a cobrança das taxas e demais encargos escolares;

II — homologar os acordos de que trata o art. 2º, bem assim os celebrados por entidades representativas dos segmentos envolvidos a nível estadual, regional e municipal, por eles credenciadas;

III — processar e julgar as reclamações previstas neste Decreto;

IV — requisitar demonstrativos e comprovações de custo, bem assim demais documentos e informações necessárias à instrução dos processos;

V — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, respeitado o disposto no item III do artigo anterior;

VI — celebrar convênios com entidades públicas, visando ao acompanhamento e fiscalização do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Pernambuco.

Art. 6º Das decisões dos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste Decreto, cabrá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Na hipótese de incompatibilidade da compatibilização de que trata o art. 1º, a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino poderá requerer ao competente Conselho de

Educação, em petição fundamentada, acompanhada de demonstrativos de custos, reajuste extraordinário, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será julgado pelo respectivo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 8º Aos alunos, seus representantes legais, às Associações de Pais e Mestres, aos Diretórios e aos Centros Acadêmicos, é assegurado o direito de representar, sem efeito suspensivo, ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, contra o descumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º A instituição mantenedora do estabelecimento de ensino será notificada, pelo Conselho, da reclamação apresentada para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões.

§ 2º A reclamação de que tra-

ta este artigo será julgada, pelo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 9º Na falta injustificada de atendimento das requisições ou, ainda, no caso de fraude em documento ou informação, os Conselhos poderão determinar a retificação dos valores cobrados, bem assim deverão propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. As Comissões de Encargos Educacionais obedecerão quanto à sua composição e funcionamento, às disposições legais vigentes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Fórmula para o aumento

Eis a íntegra do anexo ao Decreto nº 95.921, que dá a fórmula para ser usada no cálculo do reajuste das mensalidades escolares:

O valor máximo da mensali-

dade do mês da data-base será calculado multiplicando-se a mensalidade autorizada, relativa ao mês anterior, pelo índice (1) apurado pela aplicação da fórmula abaixo:

$$1 = [0,7 \times (1 + R_1) + 0,3 \times \frac{1_1}{1_2}] \times (1 + 0,3 \times URP)$$

onde:

R_1 = índice relativo à variação percentual dos salários do pessoal do respectivo estabelecimento de ensino, ocorrida em relação ao mês anterior ao da data-base, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

1_1 = índice acumulado de variação do Índice de Preços ao

Consumidor (IPC), desde o mês de janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

1_2 = índice acumulado de variação da Unidade de Referência de Preços (URP), desde jan-

heiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

URP = índice de variação da URP do mês da data-base.

ALANAC
ASSOCIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS NACIONAIS C.G.C.
53.100.095/0001-81
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL

DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores Asso-

ciados convocados a com-

parecer à Assembléia Es-

pecial Extraordinária, a reali-

zar-se no dia 27.04.88 às

14:00hs, em primeira con-

vocação e às 14:30hs, em

segunda convocação, quan-

do se instalará com qual-

quer número de Associo-

dos, no Auditório da Billi

Farmacêutica Ltda., situa-

do na Av. Vieira de Moraes

nº 443 - Campo Belo - São

Paulo - SP, para deliberar

sobre a seguinte ordem do

dia:

1. Constituinte

2. Código da Propriedade

Industrial

3. Dimed/CIP

4. Atividades diversas da

Dirigência

5. Assuntos de interesse

geral.

SÃO PAULO

14 de abril de 1988

Adilson Martins Xavier

Presidente